SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127727 - PR (2026/0381775-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
		KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 122 G DE COCAÍNA APREENDIDOS SOB O COLCHÃO E BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA. VINCULAÇÃO INVESTIGATIVA À LOGÍSTICA DE GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressalvando a concessão de ofício apenas na presença de ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: apreensão de 122 g de cocaína, acondicionada sob o colchão do quarto do agravante, balança de precisão na residência e vinculação investigativa à logística de grupo criminoso, denotando gravidade concreta e risco à ordem pública (art. 312 do CPP).

3. A subsidiariedade da prisão não foi violada. À vista do contexto fático, as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostraram inadequadas para acautelar a ordem pública, conforme entendimento desta Corte.

4. As condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes dados concretos de cautelaridade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c9bcf31-d7ac-4d8d-8c12-35e287947385

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4c9bcf31-d7ac-4d8d-8c12-35e287947385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127727 - PR (2026/0381775-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
		KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. 122 G DE COCAÍNA APREENDIDOS SOB O COLCHÃO E BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA. VINCULAÇÃO INVESTIGATIVA À LOGÍSTICA DE GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressalvando a concessão de ofício apenas na presença de ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: apreensão de 122 g de cocaína, acondicionada sob o colchão do quarto do agravante, balança de precisão na residência e vinculação investigativa à logística de grupo criminoso, denotando gravidade concreta e risco à ordem pública (art. 312 do CPP).

3. A subsidiariedade da prisão não foi violada. À vista do contexto fático, as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostraram inadequadas para acautelar a ordem pública, conforme entendimento desta Corte.

4. As condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes dados concretos de cautelaridade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 33161430-0bef-4a77-bca0-c141187b8ce9

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEGO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0075150-58.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 03/06/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 122 g de cocaína e de uma balança de precisão em sua residência, no contexto da denominada "Operação Dama do Tráfico". A custódia foi convertida em prisão preventiva. Posteriormente, foi indeferido pedido de liberdade provisória. No curso da investigação, foi oferecida denúncia delimitando a imputação exclusivamente ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de demonstração concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis,* utilização de fundamentos estranhos à imputação (menções a porte de arma, roubos e homicídios), insuficiência da gravidade abstrata do delito para justificar a prisão, desconsideração de condições pessoais favoráveis, ausência de análise fundamentada sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas e possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, por razões de saúde (epilepsia) e por responsabilidade pelos cuidados de filhas menores.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 28/44).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a alegação de ausência de demonstração concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis,* a utilização de fundamentos estranhos à imputação, a falta de justificativa individualizada para a insuficiência de medidas cautelares diversas e a delimitação da denúncia ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pleiteou a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas alternativas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sem reconhecer flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, e rejeitou os pedidos de substituição por prisão domiciliar por razões de saúde e por cuidados de filhas menores.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco de premissa por ter a decisão agravada apreciado matérias não deduzidas na inicial, relativas à prisão domiciliar por saúde e por cuidados de filhas menores, afirmando que a impetração nesta Corte foi estritamente delimitada à ausência de *periculum libertatis* e à suficiência de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60776122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 33161430-0bef-4a77-bca0-c141187b8ce9

Aduz a necessidade de superação do óbice do art. 34, XX, do RISTJ, em razão de flagrante ilegalidade consistente na falta de motivação idônea do decreto preventivo, com referência genérica à suposta vinculação do agravante a organização criminosa não imputada na denúncia.

Sustenta, ademais, que a quantidade não extraordinária de 122 g de cocaína, aliada às condições pessoais favoráveis e à ausência de violência ou grave ameaça, não evidencia periculosidade acentuada nem risco concreto de reiteração, sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, por fim, a subsidiariedade da prisão preventiva e a suficiência de cautelares do art. 319 do CPP, apontando a inadequação da fundamentação das instâncias ordinárias que afastou genericamente tais medidas (e-STJ fl. 98).

Requer a reconsideração da decisão agravada; caso não haja retratação, pugna pelo julgamento colegiado do agravo regimental. Pleiteia o provimento do agravo para concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, à luz do art. 34, XX, do RISTJ, por inadequação da via eleita, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

Essa sistemática é consentânea com a jurisprudência desta Corte, que não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo quando ostensiva a coação ilegal. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir

Documento eletrônico VDA60776122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 33161430-0bef-4a77-bca0-c141187b8ce9

eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

No mérito, a alegação de inexistência de *periculum libertatis* não procede.

As instâncias ordinárias destacaram, com base em elementos empíricos, a apreensão de 122 g de cocaína escondidos sob o colchão do quarto do agravante e a presença de balança de precisão na residência, em cumprimento de mandado de busca no âmbito da "Operação Dama do Tráfico", além da indicação de que o agravante figurava como alvo prévio da investigação por vinculação à logística do grupo sob apuração.

Tais dados não se confundem com a gravidade abstrata do tipo penal; antes, revelam gravidade concreta e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Está consolidado que as circunstâncias fáticas do crime — natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga — podem fundar validamente a preventiva, quando denotam periculosidade e probabilidade de reiteração: "No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial […] no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade." (AgRg no HC n. 787.386/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Na mesma linha: "[a] natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional". (AgRg no HC n. 210.312, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

A referência, em decisão posterior da instância ordinária, a "porte de arma de uso restrito" e a "roubos e homicídios" foi corretamente expurgada como trecho isolado e estranho aos limites objetivos da imputação, sem afetar o núcleo decisório, que permaneceu assentado na materialidade do tráfico (122 g de cocaína e balança), na vinculação investigativa à logística do grupo e no risco concreto à ordem pública. Com isso, não subsiste vício a macular a cautela.

Quanto à subsidiariedade da prisão e suficiência de cautelares alternativas, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão, explicou a inadequação das medidas do art. 319 do CPP no caso concreto, inclusive pela desconexão das proibições com locais/pessoas específicos e pela dinâmica típica do fato, concluindo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60776122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 33161430-0bef-4a77-bca0-c141187b8ce9

A orientação desta Corte é firme: “No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.” (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

As condições pessoais favoráveis não prevalecem quando há dados concretos de cautelaridade, como assinalado pelas instâncias ordinárias, em consonância com a jurisprudência.

Do mesmo modo, não se verifica ilegalidade na apreciação de pedidos de prisão domiciliar examinados na decisão agravada, pois, ainda que a defesa tenha concentrado a impetração no *periculum libertatis,* a decisão registrou, sem prejuízo, a ausência de prova de debilidade extrema para o art. 318, II, do CPP (apenas uso regular de antiepiléptico) e a falta de demonstração de imprescindibilidade para o art. 318, VI, do CPP, em harmonia com os julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal transcritos na decisão agravada.

Assim, não se divisa flagrante constrangimento ilegal apto a superar o não conhecimento do *habeas corpus,* tampouco se vislumbra idoneidade das medidas alternativas reclamadas pelo agravante diante do quadro empírico dos autos. Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada, que estão alinhados com a jurisprudência consolidada desta Corte e com os elementos concretos extraídos do acervo processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 33161430-0bef-4a77-bca0-c141187b8ce9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381775-7

AgRg no HC 1.127.727 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013644520268160108 00015012720268160108 00015117120268160108 00751505820268160000 13644520268160108 15012720268160108 15117120268160108 75150582026816000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARINE DIAS LOURENCO
ADVOGADA	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
ADVOGADA	:	KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PEGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINE DIAS LOURENÇO - PR112655
ADVOGADA	:	KENIA DIAS LOURENCO - PR116729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:49
Código de Controle do Documento: BEC92218-5888-42EC-A504-5279B521AA46